385R2182

1. 8. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 203/65

REGULAMENTO (CEE) Nº 2182/85 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1985

que fixa as regras de aplicação das medidas relativas ao reforço dos serviços de controlo da qualidade dos produtos hortícolas na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 765/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo ao reforço dos serviços de controlo da qualidade dos produtos agrícolas na Grécia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, para atingir os objectivos das medidas de reforço dos serviços de controlo da qualidade dos produtos agrícolas na Grécia, devem ser reunidas certas condições no que respeita à qualificação, à afectação, à formação e ao emprego dos controladores recentemente recrutados;

Considerando que as indicações anuais que representam as despesas a cargo da Comunidade, apresentadas pela Grécia devem incluir certos dados de modo a permitir o exame da conformidade das despesas com as disposições do Regulamento (CEE) nº 765/85;

Considerando que desde a sua adopção, a Grécia deve comunicar à Comissão os textos das disposições nacionais de aplicação e de controlo e das instituições administrativas bem como todos os outros documentos relativos à aplicação administrativa das medidas de formação e de utilização dos controladores;

Considerando que para permitir um controlo mais eficaz, a Grécia deve ter em conta os documentos justificativos à disposição da Comissão durante um período de três anos depois do pagamento da última prestação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de Gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O pessoal recrutado para reforçar o efectivo dos serviços encarregados do controlo na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 765/85 deve possuir diploma de engenheiro agrónomo ou veterinário.

2. O pessoal recrutado deve ser afectado aos serviços públicos de controlo ou aos organismos de direito público que têm a capacidade para efectuar os controlos. As suas funções serão principalmente as de controladores de qualidade dos produtos agrícolas, em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 765/85.

Os cursos base referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 765/85 terminam o mais tardar a 31 de Dezembro de 1985 em relação a todo o pessoal recrutado de novo. Esses cursos versam, nomeadamente, sobre as disposições comunitárias em matéria de controlo de qualidade dos produtos hortícolas. Durante o período referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 765/85, este mesmo pessoal deve seguir cursos de reciclagem conforme as necessidades e de acordo com as disposições comunitárias em máteria de controlo de qualidade dos produtos agrícolas.

Artigo 2º

1. As indicações representativas de base do cálculo para as despesas a cargo da Comunidade são apresentadas pela Grécia o mais tardar a 15 de a 15 de Julho de cada ano para o exercício anterior.

2. As indicações referidas no nº 1 devem estar em conformidade com os quadros que constam em anexo.

3. A Grécia comunica à Comissão, desde a sua adopção, os textos das disposições nacionais de aplicação e de controlo e das instruções administrativas, e todos os outros documentos relativos à execução, das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 765/85.

4. Um sistema de contabilidade adequado deve assegurar a disponibilidade de contas separadas que permitam distinguir as despesas específicas relativas às medidas financiadas pela Comunidade a título do Regulamento (CEE) nº 765/85 e verificá-las na base dos documentos justificativos.

Artigo 3º

A Grécia tem à disposição da Comissão, durante um período de três anos depois do pagamento da última prestação, o conjunto dos documentos justificativos e a cópia certificada conforme em seu poder, na base dos quais a participação financeira da Comunidade foi decidida, bem como os documentos e quadros na base dos quais foram estabelecidas as indicações referidas no nº 1 do artigo 2º

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

QUADRO I

Indicação anual que representa as despesas a cargo da Comunidade para a formação de controladores de qualidade dos produtos agrícolas

Ano de 19 . .

Denominação e endereço dos centros de formação dos controladores	Nº de controladores formados	Montante das despesas totais de formação dos controladores (DRA)	Montante da participação comunitária pedida	
			(DRA)	%
Total				

Deve ser anexada uma lista que indique, para cada controlador objecto do presente pedido, o nome, o período e o tipo de formação (cursos de base ou de aperfeiçoamento).

QUADRO II

Indicação anual que representa as despesas a cargo da Comunidade para a remuneração dos controladores de qualidade dos produtos agrícolas

Ano de 19 . .

Nº dos controladores que entraram em funções segundo o objectivo do controlo e em função de serviço ou de organismo público de afectação	Montante das despesas totais de remunerações dos controladores			Montante da participação comunitária pedida	
	Salários (DRA)	Custos de deslocação (DRA)	Total	(DRA)	%
Total					

Deve ser anexada uma lista que indique, para cada controlador objecto do presente pedido, o nome, a data de entrada ao serviço, bem como a denominação do serviço ou organismo público que o emprega.

Confirma-se que:

— as despesas para as quais é pedida a participação comunitária foram efectuadas desde 15 de Março de 19.. até 14 de Março de 19.. para execução das medidas de reforço dos serviços de controlo de qualidade dos produtos agrícolas,

— as actividades exercidas pelos controladores são principalmente consagradas ao controlo da qualidade dos produtos agrícolas,

— os controladores seguiram com sucesso a formação determinada no anexo do quadro I e são remunerados directamente ou indirectamente pelas autoridades públicas e são empregados pelos serviços de controlo no seio de serviços ou organismos públicos,

— os beneficiários foram informados de maneira adequada da participação comunitária.

Carimbo e assinatura da
autoridade competente

NB. Para os dois quadros do anexo devem ser fornecidos à Comissão a indicação e a provisão da linha orçamental ao nível nacional, numa nota que acompanhe este anexo.